



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

MAHS

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.812

Recurso nº: 101.663 - IRPJ - EX. DE 1991

Recorrente: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS S/A.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

**IRPJ - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO** - A concordância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE VERDE EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, retornando os autos à unidade preparadora, para ser analisada a impugnação como pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Gilberto Congro Bastos que não acolheram o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.

*Celi Depine Mariz Delduque*  
 CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

*Jackson Medeiros de Farias Schneider*  
 JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

*Afonso Augusto Ribeiro Costa*  
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

*CCM*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13054/000.175/91-44

RECURSO Nº: 101.663

ACORDÃO Nº: 105-7.812

RECORRENTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS S/A

### R E L A T Ó R I O

VALE VERDE EMPREENDIMENTOS S/A, pessoa jurídica sediada na cidade de Esteio-RS, recorre a este Colegiado (fls. 89/100), inconformada com a decisão (85/87), prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo que considerou improcedente a impugnação apresentada (fls. 01/51).

O presente litígio originou-se em contestação interposta quanto à exigência constante do Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento (fls. 57), relativa à declaração de rendimentos tempestivamente apresentada do exercício de 1.991, período-base de 1.992.

Preliminarmente, a peça impugnatória argue seu direito a impugnar a exigência objetivada no Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento citando entendimento anterior deste Conselho.

No mérito insurge-se quanto à obrigatoriedade de utilização, para proceder ao cálculo da correção monetária do balanço, de índice fornecido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), conforme previsto na Lei 7.799/89.

Acórdão nº 105-7.812

Através de extenso arrazoadado, pleiteia a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) como indexador para proceder a referida correção patrimonial.

Após tecer comentários sobre a origem e natureza do processo inflacionário, enumera a divergência entre as variações do BTNF e IPC, reputando este último índice, como o único a expressar a verdadeira variação do nível de preços.

Prosseguindo, detalha o funcionamento e objetivos do sistema de correção monetária do balanço que visaria eliminar distorções inflacionárias nos balanços levantados, e consequente obtenção de lucros fictícios, situação que no seu entender, viria a ocorrer se adotado índice diverso do IPC.

Finalmente, argüe que a pretensão de efetuar a correção monetária do balanço com a variação do BTNF no referido exercício aonde, segundo seu entendimento, não teria refletido a real variação do nível de preços, iria de encontro aos princípios constitucionais de respeito à capacidade contributiva, vedação de tributo com fins confiscatórios e de irretroatividade e anterioridade da legislação tributária.

A pretensão da requerente não logrou êxito junto ao sentenciante singular, que indeferiu a impugnação em decisório assim ementado:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO**

**BASE E MÉTODOS**

O resultado do exercício deve ser apurado através das demonstrações financeiras com correção monetária calculada com base na variação do BTNF (Lei 7.799/89-arts. 4º e 10º. A inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa por ser uma prerrogativa do Poder Judiciário (PN CST 329/70).

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE:"**

Acórdão nº 105.71812

A peça recursal contesta inicialmente a posição da decisão de primeira instância sobre a não apreciação, na esfera administrativa da arguição de inconstitucionalidade.

Continuando, renova sinteticamente todo o arrazoado expendido na peça impugnatória sobre a impropriedade de aplicação da variação do BTNF na correção das demonstrações financeiras.

Ressalta, a edição posterior da Lei nº 8200/91 aonde, implicitamente a União teria reconhecido que o BTNF não se constituiria em índice para espelhar a real variação do nível de preços, uma vez que veio a admitir que os contribuintes procedessem uma correção monetária especial "com base em índice que reflita, a nível nacional, variação real de preços".

Registra que o mesmo diploma legal, ao permitir, em seu artigo 3º, a dedução da diferença entre a correção efetuada pela variação do IPC e a levada a efeito pelo BTNF, reconheceu, de forma explícita, a alteração do montante tributável no período-base de 1990.

Finalmente, reitera sua argumentação sobre o desrespeito aos princípios de legalidade, irretroatividade e anterioridade da lei majoradora de tributos.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.812

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Em preliminar.

Como relatado, a ora Recorrente entregou a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1991 e, concomitantemente, apresentou impugnação à exigência do Imposto informado nesta mesma Declaração, alegando discordar do índice de correção monetária do Balanço adotado pelo Governo.

Este procedimento já foi examinado com profundidade por parte deste Colegiado, notadamente na Primeira Câmara, que, reiteradas vezes, tem decidido não conhecer do Recurso, entendendo que a peça impugnatória deva ser tomada como mero pedido de retificação de declaração.

Mais precisamente, nas palavras constantes do voto proferido pelo eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, que peço vênia para adotar na integralidade (Acórdão nº 101-84.283, aqui anexa por cópia), bem como para transcrever a sua conclusão, nos termos seguintes:

"Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com o dados por ela mesma fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, nula a decisão recorrida, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito das questões como colocados."

Este também é o meu voto para o presente caso.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR